



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando a instauração junto à 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá do Procedimento Administrativo nº 0103.14.000333-8, instaurado em 05 de junho de 2014, para acompanhar a cobrança de cheque caução em desconformidade com a Lei Estadual nº 12.970/2000 e 13.674, e Resolução Normativa nº 44/2003 da ANS, por hospitais, clínicas médicas e maternidades em Paranaguá;

Considerando que os serviços hospitalares não devem acarretar riscos à saúde dos usuários, nos termos do art. 8º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

Considerando que é vedado aos fornecedores de serviços hospitalares recusarem atendimento às demandas dos pacientes em situações de urgência e emergência, havendo vagas disponíveis, nos termos do artigo 39, II, do CDC;

Considerando que é vedado aos fornecedores de serviços hospitalares prevalecerem-se da fraqueza dos pacientes e de seus familiares, tendo em vista as circunstâncias inerentes ao momento de uma internação de urgência ou emergência, para impor a cobrança de cheque caução ou a realização de depósito prévio em garantia, como condição ao internamento hospitalar, nos termos do artigo 39, IV, do CDC;

Considerando que é vedado aos fornecedores de serviços hospitalares exigirem do paciente vantagem manifestamente excessivos, nos termos do artigo 39, V, do CDC;

RECEBIDO
Em 28/1/15
Peli 11:55
1ª Regional de Saúde
Apolo ADM

Recebido
10/02/2015
12:33
RECON
Andréia Oliveira
HOSPITAL PARANAGUÁ S.A.
Beatriz de Oliveira
CEP: 83203-520 - PARANAGUÁ-PR
10/02/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47, do CDC;

Considerando que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de serviços hospitalares que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé, ou a equidade, tendo em vista, inclusive, que a saúde é direito fundamental à dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 51, I, parágrafo único, I e III, do CDC e art. 5º, XXXII, da CF;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 4º, III, que as relações jurídicas de consumo têm a boa-fé como princípio basilar;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, VI, que se encontram entre os direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 12.970/2000, com as alterações da Lei Estadual nº 13.674/2002, vedando a exigência de depósito prévio para internações de emergência e determinando a fixação de cartaz informativo na sala de recepção de emergências e urgências;¹

Considerando que cabe ao PROCON/PR a fiscalização do cumprimento da lei, conforme artigo 3º, parágrafo único da lei estadual nº 12.970/2000, competindo ao referido órgão a aplicação de sanções

¹ A lei 12.970/2000, com alterações trazidas pela lei 13.674/2002, estabelece que: Art. 1º. Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza, para possibilitar internação de doente em situação de emergência, que resulte em estado de sofrimento intenso e/ou risco de vida ao paciente, em hospitais da rede pública ou privada. Art. 3º. Fica a Secretaria de Estado da Saúde responsável pela confecção e fixação de cartazes em todos os hospitais da rede pública ou privada, com os seguintes dizeres: "Lei nº 12.970 – É proibida a exigência de depósito prévio para internação de emergência, de doentes em estado de risco de vida e/ou sofrimento intenso." (Incluído pela Lei 13674, de 09/07/2002)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

administrativas aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na lei, inclusive em todo o Estado do Paraná;

Considerando o artigo 3º, da Lei Estadual nº 12.970/2000, que dispõe que fica a Secretaria de Estado da Saúde responsável pela confecção e fixação de cartazes em todos os hospitais da rede pública ou privada, com os seguintes dizeres: "Lei nº 12.970 – É proibida a exigência de depósito prévio para internação de emergência, de doentes em estado de risco de vida e/ou sofrimento intenso."

Considerando o disposto na Resolução Normativa nº 44/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no sentido de que em quaisquer casos, não haverá, por parte dos hospitais, maternidades ou clínicas médicas integrantes da rede prestadora (contratados, credenciados, cooperados ou referenciados), a exigência de cheque caução ou de quaisquer garantias antes ou durante a prestação de serviços médico-hospitalares a pacientes usuários de planos privados de saúde;²

Considerando a vedação legal da exigência de depósito prévio de qualquer natureza, não apenas por hospitais, mas também por prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde e não apenas em casos de emergência ou urgência, mas em qualquer situação;

Considerando que a lei federal nº 12.653/12 acrescentou o artigo 135-A ao Código Penal, tipificando como crime a

² A Resolução Normativa 44/03 expedida pela ANS, em seu artigo 1º, assim determina: Art. 1º Fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

exigência de depósito prévio de qualquer natureza como condição para o atendimento;³

Considerando o Código de Saúde do Estado do Paraná, Lei nº 13.331/2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93:

1. ao Diretor Clínico do Hospital Paranaguá S/A, que se abstenha de exigir depósito prévio para internações de emergência e urgência, caso haja este procedimento na instituição;

2. ao Diretor Clínico do Hospital Paranaguá S/A, que proceda à fixação de cartaz informativo, na sala de recepção de emergências e urgências, acerca da proibição de exigência de depósito prévio para internações de emergência e urgência no estabelecimento, caso inexistente;

3. ao Coordenador do Procon/Paranaguá, que proceda à fiscalização acerca da exigência de depósito prévio para internações de emergência e urgência, nas clínicas, hospitais e maternidades de Paranaguá e à fiscalização sobre da fixação de cartaz informativo, acerca da proibição de exigência de depósito prévio para internações de emergência e urgência nas clínicas, hospitais e maternidades de Paranaguá;

4. ao Diretor da 1ª. Regional de Saúde/Paranaguá, que proceda à fiscalização acerca da exigência de depósito prévio para internações de emergência e urgência, nas clínicas, hospitais e maternidades de Paranaguá e à fiscalização sobre da fixação de cartaz informativo, acerca

³ Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte." O artigo 2º da referida lei federal estatui: Art. 2º O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: "Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da proibição de exigência de depósito prévio para internações de emergência e urgência nas clínicas, hospitais e maternidades de Paranaguá;

5. ao Diretor Clínico do Hospital Paranaguá S/A, ao Coordenador do Procon e ao Diretor da 1ª. Regional, que providencie, no prazo de 15 (quinze dias), a apresentação a esta Promotoria de Justiça de relatório circunstanciado digitado sobre o fiel e integral respeito ao conteúdo da Lei Estadual nº 12.970/2000 e 13.674, e Resolução Normativa nº 44/2003 da ANS;

Assinala-se, aos agentes supra referidos, o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: i) Secretaria Municipal de Saúde, ii) Coordenador da Vigilância Sanitária; iii) Polícia Militar (9º Batalhão), iv) Câmara Municipal e v) Polícia Civil.

Paranaguá, 04 de janeiro de 2015

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça

Ronaldo de Paula Mion
Promotora de Justiça